

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.763 - PR (2009/0032907-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : HÉLCIO KRONBERG
ADVOGADO : LEANDRO RICARDO ZENI E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOTEL DORAL APUCARANA LTDA
ADVOGADO : EDISON ROBERTO MASSEI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE FALÊNCIA. PROTESTO DE TÍTULOS. VALOR MÍNIMO DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Para decretação da falência, é imperioso que todos os títulos executivos não pagos sejam protestados ou, pelo menos, caso o protesto se refira a apenas alguns desse títulos, que perfaçam o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, conforme expressa disposição legal.
2. No caso em exame, o protesto realizado pelo ora agravante foi de apenas um dos títulos executivos, sem que fosse alcançado o valor estipulado em lei.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.763 - PR (2009/0032907-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por HÉLCIO KRONBERG contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 194/201), o agravante repisa as razões do seu apelo extremo. Alega violação do artigo 94 da Lei nº 11.101/05, além de divergência jurisprudencial.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.763 - PR (2009/0032907-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não procede a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de recurso especial interposto por HÉLCIO KRONBERG, com fundamento no artigo 105, III, 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

'AÇÃO DE FALÊNCIA. TÍTULO PROTESTADO EM VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. AUSENTE REQUISITO LEGAL PARA DECRETAÇÃO DA QUEBRA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 94, I, § 3º, DA LEI 11.101/05. CORRETA A DECISÃO QUE EXTINGUIU O PROCESSO COM FULCRO NO ART.267, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA' (e-STJ fl. 137).

Nas razões recursais (e-STJ fls. 146/153), alega o recorrente violação do artigo 94 da Lei nº 11.101/05, além de divergência jurisprudencial.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ fls. 162/166), e o processamento do recurso especial foi admitido (e-STJ fls. 173/175).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso especial.

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

Para que a falência seja decretada, é imperioso que todos os títulos executivos não pagos sejam protestados ou, pelo menos, caso o protesto seja de apenas alguns desse títulos, que perfaçam o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, conforme expressa disposição legal.

No caso em exame, o protesto realizado pelo ora recorrente foi de apenas um dos títulos executivos, sem que fosse alcançado o valor estipulado em lei.

Confira-se o teor do acórdão, na parte que interessa:

(...)

Assim, a decretação de quebra por impontualidade do devedor exige a presença de alguns requisitos, entre eles a obrigação líquida materializada em títulos ou títulos executivos protestados cuja a soma ultrapasse o valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos.

Saliente-se que o § 3º do referido artigo exige que na

Superior Tribunal de Justiça

hipótese do inciso I, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos, acompanhados dos respectivos instrumentos de protesto.

Todavia, o apelante instruiu o pedido falimentar somente com um título protestado, qual seja um cheque no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme fls. 15/16 do autos.

Com efeito, estão anexados aos autos outros cheques vencidos, que somados chegariam ao valor de 40 (quarenta) salários-mínimos.

No entanto, esses cheques não foram protestados, faltando um dos requisitos necessários à decretação da quebra, qual seja, o valor do título ou dos títulos protestados superior a 40 (quarenta) salários mínimos' (e-STJ fls. 139/140).

Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso especial."

Assim, não prosperam as alegações postas no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Desse modo, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2009/0032907-5

**AgRg no
REsp 1.124.763 / PR**

Número Origem: 4546989

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HÉLCIO KRONBERG
ADVOGADO : LEANDRO RICARDO ZENI
RECORRIDO : HOTEL DORAL APUCARANA LTDA
ADVOGADO : EDISON ROBERTO MASSEI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HÉLCIO KRONBERG
ADVOGADO : LEANDRO RICARDO ZENI E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOTEL DORAL APUCARANA LTDA
ADVOGADO : EDISON ROBERTO MASSEI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.